CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita ao Executivo, o cumprimento da Lei nº 4.013, de 18 de julho de 2.016, que dispõe sobre controle e bem-estar das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de vetores, animais sinantrópicos e zoonoses no município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 264/2020

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, solicitando que determine ao Setor de Zoonoses, o cumprimento da Lei nº 4.013, de 18 de julho de 2.016, que dispõe sobre controle e bem-estar das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de vetores, animais sinantrópicos e zoonoses no município de São João da Boa Vista.

Em especial, solicito que seja cumprido com **URGÊRNCIA** os seguintes artigos e incisos:

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

VII. BEM ESTAR ANIMAL – Garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

IX. ABANDONO DE ANIMAIS – Ato que, por ação ou omissão, deixar os animais privados de alimentação, abrigo, convívio social, cuidados de higiene e saúde animal, expostos a riscos de acidentes e intempéries, bem como, oferecendo riscos à saúde pública e preservação ambiental;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

III. promover a saúde e bem-estar da população animal, pela implementação de medidas visando o controle das zoonoses no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

II. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
III. atuar conjuntamente a entidades governamentais e não governamentais, na implementação de medidas de incentivo à posse responsável de animais e controle populacional dos mesmos.

Art. 20 - Sem prejuízo de outras penas previstas nesta lei, será passível de apreensão ou captura todo e qualquer animal:

I. encontrado solto ou contido de forma inadequada nas vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, bem como em

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de setembro de 2.020.

HÉLCIO TEIXEIRA DE LIMA (PURGA)
VEREADOR - REDE

OFICIE - SE
Presidente